

ESCOLA SUPERIOR DO PARLAMENTO CEARENSE - UNIPACE

A FUNÇÃO FISCALIZADORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAIÇABA NOS ANOS DE 2021 A 2024

Danielli Gondim Campelo¹

Herbenio de Souza Bezerra²

RESUMO

Estudo de caso que teve como objetivo revelar quais foram os impactos dos atos fiscalizatórios conduzidos pelo Poder Legislativo da cidade de Itaiçaba, interior do Ceará, na gestão do município durante a legislatura 2021/2024. O referencial teórico baseou-se na evolução da função fiscalizadora do Legislativo a partir da Constituição Federal de 1988 e nos instrumentos de fiscalização. A metodologia da pesquisa foi fundamentada em estudo de caso e análise documental, com dados obtidos diretamente junto à Câmara Municipal de Itaiçaba e tratados segundo abordagem qualitativa. Os resultados apontaram que, no período investigado (2021 a 2024), os parlamentares de Itaiçaba exerceram efetivamente diversos atos de fiscalização, os quais geraram consequências diretas na condução da gestão pelo Executivo municipal na referida legislatura. O estudo concluiu que a atuação efetiva dos vereadores de Itaiçaba mostrou sua atenção e compromisso com seus mandatos, por meio de ações que interromperam ilicitudes identificadas e que impactaram a vida no município, desde os representantes políticos até aqueles que os elegeram.

Palavras-chave: Itaiçaba – Ceará; Poder Legislativo; fiscalização; democracia.

1 INTRODUÇÃO

A função fiscalizadora do Poder Legislativo, nos âmbitos federal, estadual e municipal, é imposta pela Constituição Federal (Brasil, 1988). Diversos são os instrumentos à disposição dos parlamentares para exercer atos fiscalizadores: visitas em campo, análise documental, comissões parlamentares, Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), processos especiais de cassação, entre outros.

Nesse cenário, característico de democracias representativas como a do

¹Aluna: Danielli Gondim Campello; Especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Ateneu; daniellisgondim@hotmail.com.

²Orientador: Herbenio de Souza Bezerra; Mestre em Ciência da Informação pela Universidade Federal do Ceará; herbenio.bezerra@al.ce.gov.br.

nosso país, surgem desafios complexos. A fiscalização exercida pelo Poder Legislativo, que integra o controle externo sobre o respectivo Poder Executivo, visa à garantia do uso lícito e adequado dos recursos públicos em benefício da sociedade.

Instigados pela melhor compreensão das dinâmicas presentes nesse processo, a partir da realidade do município de Itaiçaba – Ceará – partimos da seguinte questão de pesquisa: quais foram os impactos da fiscalização efetuada pelo Poder Legislativo de Itaiçaba na gestão do Executivo municipal, de 2021 a 2024?

No contexto da ação fiscalizadora da Câmara Municipal de Itaiçaba, município do interior cearense, destacaram-se ações dos parlamentares durante a referida legislatura, período de quatro anos em que o Legislativo funciona (Termo [...], [2025?]). Nesse sentido, o objetivo geral deste estudo foi verificar os impactos dos atos fiscalizatórios conduzidos pelo Poder Legislativo do município de Itaiçaba na gestão do Executivo municipal durante a legislatura 2021-2024.

Para atingir o objetivo geral, estabelecemos como objetivos específicos:

- a) identificar os atos fiscalizadores realizados pelos vereadores de Itaiçaba no período correspondente à legislatura de 2021 a 2024;
- b) verificar os benefícios decorrentes da atuação fiscalizadora parlamentar para os habitantes do município;
- c) mostrar a relação entre a fiscalização executada pelo Poder Legislativo e a condução da chefia do Executivo municipal.

Compreender a efetividade da atuação parlamentar, em qualquer das instâncias (federal, estadual, municipal e distrital), é fundamental em uma democracia representativa, na qual elegemos pessoas que tomarão decisões por nós. No Brasil contemporâneo, onde discussões sobre política e democracia estão por toda parte, fomentadas, entre outros fatores, pelo acesso à internet, a necessidade de compreensão da atuação parlamentar é reforçada. Justifica-se, desse modo, a realização desta pesquisa.

Motivados por tais questões e enxergando o exemplo que o Legislativo de Itaiçaba, Ceará, deu, na efetiva fiscalização dos atos do Executivo, nos anos de 2021 a 2024, desenvolvemos esta pesquisa. Vimos no estudo dos atos fiscalizadores dos parlamentares itaiçabenses uma oportunidade de comprovar como a efetiva fiscalização gera impactos na vida de toda uma população.

Apresentadas as bases deste estudo, seguimos, nas próximas páginas, com seus desdobramentos. A seção a seguir mostra os fundamentos teóricos que

nortearam o desenvolvimento desta pesquisa.

2 A EVOLUÇÃO DO LEGISLATIVO EM SUA FUNÇÃO FISCALIZADORA: UM OLHAR A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

O intelectual francês Charles-Louis de Secondat, barão de *La Brède* e de Montesquieu, conhecido como Montesquieu, publicou, em 1748, a obra “O espírito das leis”. No livro, Montesquieu trouxe a proposta de divisão do Estado em três poderes: Legislativo, Executivo e Judiciário. O objetivo da divisão era apresentar a possibilidade de um dos poderes constituídos limitar a atuação do outro, na ocorrência de atos excessivos por quaisquer deles (Montesquieu, 2000).

Todavia, Montesquieu, como ensina Clèmerson Merlin Clève (2021), não formulou a teoria da tripartição dos poderes a partir do nada, mas teve John Locke como precursor. A partir das obras de ambos os pensadores, então, a ideia de separação dos poderes alcançou *status* absoluto.

Nessa seara, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 (Brasil, 1891) já trazia, por exemplo, a previsão de *impeachment*, isto é, de afastamento do Presidente da República - Chefe do Poder Executivo - pelo Poder Legislativo. Na prática, no entanto, apenas após a Carta Magna de 1988 o Brasil vivenciou casos de afastamento de presidentes da República, por meio de processos de impedimento como o de Fernando Collor de Melo, no ano de 1992.

Por conseguinte, o Poder Legislativo, além da atribuição de elaboração das leis, tem a incumbência de fiscalizar o Poder Executivo, defendendo os interesses da população. Sobre essa necessidade de limitação de um Poder pelo outro, Madison, conhecido como “Pai da Constituição” nos Estados Unidos, defendeu:

Se os homens fossem anjos, não seria necessário haver governo. Se os homens fossem governados por anjos, dispensar-se-iam os controles internos e externos do governo. Ao constituir-se um governo – integrado por homens que terão autoridade sobre outros homens –, a grande dificuldade está em que se deve, primeiro, habilitar o governante a controlar o governado e, depois, obrigá-lo a controlar-se a si mesmo. A dependência em relação ao povo é, sem dúvida, o principal controle sobre o governo, mas a experiência nos ensinou que há necessidade de precauções suplementares (Madison, 1788, p. 306).

Dessa forma, é exatamente a fiscalização pelo Poder Legislativo o contrapeso para o Executivo. Quando ela não acontece com efetividade, a democracia é

colocada em risco, pois os atos fiscalizadores abrangem não somente o uso dos recursos públicos, mas todas as condutas dos agentes políticos e públicos, verificando se eles estão agindo de acordo com o bem comum.

Assim, a Constituição da República de 1988 (CF/88) ampliou de forma significativa a função fiscalizadora do Poder Legislativo, como se depreende do artigo 49, inciso X, da referida norma suprema:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

[...]

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta; [...] (Brasil, 1988).

Os artigos seguintes do texto constitucional positivaram meios práticos e eficientes para dar eficácia aos atos fiscalizadores do Poder Legislativo. O artigo 50, por exemplo, traz a possibilidade de convocação de ministros de Estado e titulares de órgãos subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, na Sede do Legislativo, em sessão, informações e/ou esclarecimentos acerca de assunto previamente determinado, conforme podemos ver a seguir:

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada.

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas (Brasil, 1988).

Por analogia, esse cenário também se aplica aos secretários e diretores estaduais, distritais e municipais,

Merece destaque, ainda com relação ao artigo 50 da nossa Carta Magna, que a ausência sem justificativa adequada da autoridade pública convocada pelo Legislativo importará em crime de responsabilidade (Brasil, 1988).

Prosseguindo, o artigo 51 da Constituição Cidadã, em seu inciso I, afirma:

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I - autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado [...] (Brasil, 1988).

Na mesma sintonia, o artigo 52, inciso I, da CF/88 assim diz:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [...] (Brasil, 1988).

Pelos artigos acima citados, verificamos que o Legislativo, de acordo com a Constituição de 1988, instaura o processo, processa, ou seja, realiza a instrução processual, e julga os ocupantes dos cargos de governo e gestão do Poder Executivo, na mais pura função fiscalizadora.

Além disso, o artigo 58 da CF/88 disciplina sobre as comissões parlamentares permanentes e temporárias. Em seu § 3º estão dispostas as comissões parlamentares de inquérito, com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, conforme mostramos abaixo:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

[...]

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores (Brasil, 1988).

Verificamos, assim, que a vigente Constituição Federal destacou a função fiscalizadora do Poder Legislativo, com meios eficazes para o exercício da fiscalização sobre os atos realizados pelo Poder Executivo. Para executar essa tarefa com efetividade, os representantes eleitos pela população dispõem de uma série de ferramentas. É delas que se ocupa a seção a seguir.

3 INSTRUMENTOS DE FISCALIZAÇÃO À DISPOSIÇÃO DO LEGISLATIVO

O poder fiscalizador do Legislativo perpassa por diversas áreas: financeira,

patrimonial, operacional, de contratações, de recursos humanos, entre outras.

A primeira forma de fiscalização é por meio do trabalho de campo, ou seja, quando o parlamentar faz visitas e/ou inspeções às secretarias, hospitais, postos, obras etc. Nessas vistorias o agente político verifica, na prática, a legalidade e a qualidade das obras e serviços públicos, bem como as condições de atendimento à população, o que facilita a identificação de possíveis irregularidades.

Outro meio de fiscalização do qual dispõe o Poder Legislativo é a solicitação de documentos, informações e/ou esclarecimentos, que pode ser feita tanto por ofício direto do Parlamentar como por requerimento aprovado em Plenário.

Merecem destaque, ainda, as comissões permanentes do Poder Legislativo, dentre as quais podemos citar: a de Constituição e Redação Final, a de Educação, a de Saúde e a de Finanças e Orçamento. Assim como as demais existentes, cada uma tem sua atuação voltada para uma área específica da vida da população.

Há, ainda, instrumentos de fiscalização mais minuciosos, como é o caso dos processos de cassação e das comissões especiais de inquérito (CEIs). Os processos de cassação podem ser instaurados de acordo com as normas específicas de cada Casa Legislativa, em desfavor do Chefe ou Vice do Executivo Municipal, nos termos legais. Já as CEIs estão previstas no artigo 58, § 3º da CF/88 e possuem poderes de investigação próprios das autoridades judiciais (Brasil, 1988).

Segundo Suzamina Santos (2023) as comissões especiais de inquérito são consideradas temas polêmicos, razão pela qual vêm sofrendo modelações do Supremo Tribunal Federal, conforme podemos ver no comentário da autora, descrito abaixo:

A Comissão Parlamentar de Inquérito, como instrumento da função de fiscalização, o chamado controle externo político-administrativo, exercido pelo Poder Legislativo, é sempre um assunto polêmico: sua atuação, sua finalidade, suas conclusões, seus limites e, principalmente, a sua efetividade. É também uma matéria bastante judicializada, por isso o Supremo Tribunal Federal vem modelando a atuação da Comissão Parlamentar de Inquérito ao longo dos anos (Santos, 2023, p. 8).

No entanto, a importância da Comissão Especial de Inquérito para a boa gestão da coisa pública é indubitável, pois consiste em meio célere de investigação de ilicitudes no meio do Poder Executivo.

Conforme explanado nos tópicos anteriores, a função de fiscalizar é imposição constitucional para todos os membros do Poder Legislativo. No entanto, a cultura política brasileira enraizou a noção de que os parlamentares que fiscalizam e cobram

legalidade, transparência, moralidade e eficiência dos atos públicos, geralmente, são aqueles que compõem a bancada dos partidos de oposição.

Por sua vez, a bancada dos partidos de situação do Legislativo, como aliada da Chefia do Poder Executivo, atua, em boa parte dos casos, de forma pouco questionadora, tendendo a concordar com os atos do Chefe do Executivo, inclusive em casos nos quais a sociedade manifesta discordância de tais atos. Tal cenário concorre para enfraquecer a democracia, pois, se não há fiscalização efetiva pelos membros do Legislativo, o Executivo pode encontrar facilidades para desviar-se da licitude em seus atos e serviços.

A atuação efetiva dos membros dos partidos de oposição é fundamental em qualquer cenário democrático. Como Kirchheimer (1957), já afirmava:

A existência de uma oposição política efetiva é imprescindível por três razões: a) ela garante a competição entre alternativas políticas e a rotatividade no poder; b) ela assegura maior fiscalização e transparência do governo e c) ela afiança a legitimidade do sistema político, evitando que grupos divergentes invistam em estratégias não institucionais que possam levar a golpes de Estado (Kirchheimer, 1957, p. 128).

Quando todos os membros do Legislativo, independentemente de comporem bancadas de partidos de situação, oposição ou centro, fiscalizam adequadamente o Poder Executivo, colaboram para a eficiência e a eficácia na gestão dos gastos públicos. Afinal, aquilo que é acompanhado e fiscalizado de perto, tende a ser realizado de modo a respeitar os princípios da legalidade e da moralidade, uma vez que a transparência é provocada.

Apresentados os princípios teóricos que nortearam esta pesquisa, seguimos para mostrar ao leitor nosso percurso metodológico. As características do estudo e a forma como foi executado encontram-se descritas na seção que segue.

4 METODOLOGIA

Esta pesquisa, quanto aos seus fins, caracteriza-se como exploratória que, de acordo com Gil, é o tipo de pesquisa que busca “[...] esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores” (Gil, 2010, p. 27). Buscamos, aqui, elucidar a atuação do Poder Legislativo e algumas de suas consequências.

Quanto aos seus meios, o estudo apresenta, como etapa inicial, uma pesquisa

bibliográfica, necessária para estabelecer contato com os principais conceitos que guiaram a investigação, a partir de reflexões realizadas por teóricos da área (Markoni; Lakatos, 2010). Como resultado dessa etapa de pesquisa, surgiram as seções 2 e 3, que compõem o referencial teórico apresentado ao leitor.

Ainda no que concerne aos meios da pesquisa, trata-se de estudo de campo, que estabeleceu como *lôcus* de investigação a Câmara Municipal de Itaiçaba, cidade localizada na mesorregião do Jaguaribe e microrregião do Litoral de Aracati. Distante a 166 km da capital do Ceará, Fortaleza, o município possui população aproximada de 7316 pessoas (Itaiçaba, c2025).

Considerando seu objeto de investigação, esta pesquisa também se caracteriza como estudo de caso que, segundo Gil (2008) é um tipo de pesquisa destinada a aplicar imediatamente determinados conhecimentos sobre uma determinada circunstância. Aqui, a circunstância é a atuação do Legislativo de Itaiçaba, considerando o período de 2021 a 2024, e os conhecimentos que buscamos aplicar são aqueles relacionados ao papel do Poder Legislativo.

Para a coleta dos dados, realizamos pesquisa documental em documentos produzidos por órgãos públicos. Conforme Prodanov e Freitas, documento é:

[...] qualquer registro que possa ser usado como fonte de informação, por meio de investigação, que engloba: observação (crítica dos dados na obra); leitura (crítica da garantia, da interpretação e do valor interno da obra); reflexão (crítica do processo e do conteúdo da obra); crítica (juízo fundamentado sobre o valor do material utilizável para o trabalho científico) (Prodanov; Freitas, 2013, p. 56).

Nesta pesquisa analisamos os seguintes documentos:

- a) Ofícios da Câmara Municipal de Itaiçaba enviados ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública (Procap) e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE), nos anos de 2021 a 2024, com denúncias e fiscalizações;
- b) Processo de Cassação de nº 01/2023;
- c) Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2023;
- d) Processo Judicial de nº 0636716-66.2022.8.06.0000, junto ao TJCE.
- e) outros documentos correlatos.

Quanto ao processo de coleta e tratamento dos dados, trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa, usual no âmbito das Ciências Sociais. Nesse tipo de abordagem os dados coletados são “[...] descritivos, retratando o maior número

possível de elementos existentes na realidade estudada. Preocupa-se muito mais com o processo do que com o produto” (Prodanov; Freitas, 2013, p. 70).

Para interpretar os dados coletados, trabalhamos com a análise de conteúdo, seguindo os passos propostos por Bardin (2011).

Os achados da pesquisa bem como sua análise e interpretação estão descritos na seção a seguir.

5 RESULTADOS E ANÁLISE

Esta seção se ocupa da apresentação dos dados da pesquisa, coletados por meio da análise da atuação do Poder Legislativo do Município de Itaíçaba, nos anos de 2021 a 2024. Apresentamos, também, reflexões frente aos achados da investigação, à luz dos autores presentes no referencial teórico.

5.1 A fiscalização realizada pela Câmara Municipal de Itaíçaba por meio da análise de documentos e de vistorias

A bancada dos partidos de oposição da Câmara Municipal de Itaíçaba, no ano de 2021, primeiro daquela gestão do Executivo Municipal, possuía a maioria dos parlamentares eleitos. Os vereadores de oposição do município iniciaram a referida legislatura (2021/2024) com intenso trabalho de fiscalização. Atuaram requerendo e analisando documentos oficiais, como os de licitações, contratos e pagamentos. Além disso, realizaram inspeções nas secretarias municipais e em escolas, postos de saúde, hospitais e outras obras de responsabilidade da Prefeitura.

Destacamos que a análise de documentos é fundamental para que o legislador execute seu trabalho com eficiência e eficácia. Por meio dela, o parlamentar pode conhecer a realidade dos gastos públicos do Executivo e atuar para impedir possíveis irregularidades desempenhando, assim, o papel para o qual foi eleito.

Ao realizarem o trabalho de campo, os vereadores da bancada de oposição confrontaram as informações documentais com as efetivamente realizadas. Por meio de tais comparações, o grupo de parlamentares identificou indícios de irregularidades.

A título de exemplo, ainda em 2020, na legislatura anterior, já havia sido identificado que a empresa contratada para a realização da limpeza pública recebia pela locação do veículo utilizado na atividade, uma caçamba. Constatou-se, contudo,

que outra caçamba, de propriedade do Município, estava sendo efetivamente utilizada nos serviços de limpeza e coleta.

A identificação da ilicitude descrita acima, dentre outras verificadas pelos parlamentares, só foi possível graças à fiscalização documental empreendida pelos vereadores. O procedimento verificou o contrato firmado e os itens inseridos e pagos. A vistoria de campo, por sua vez, demonstrou o que funcionava de fato.

Após o levantamento documental e as inspeções, a bancada de oposição de Itaiçaba provocou tanto o Ministério Público Estadual, por meio da Procuradoria de Justiça dos Crimes contra a Administração Pública (Procap) e da Promotoria local, como o Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE).

5.2 O processo de cassação nº 01/2023

Aos 7 de março de 2023, a cidadã itaiçabense, Sra. Maria Juscilene Maia da Costa, protocolou na Câmara Municipal de Itaiçaba denúncia com pedido de cassação do mandato do Prefeito à época, Sr. Frank Gomes Freitas.

A denúncia em tela foi baseada no Procedimento de Investigação Criminal (PIC) nº 06.2022.00002149-9, tramitando na Procap. A denúncia, então, estava relacionada à suposta adesão ilícita à Ata de Registro de Preços para contratar serviços de reformas e asfaltos, bem como a possíveis pagamentos irregulares à empresa contratada para realizar a limpeza pública.

Por conseguinte, nos termos regimentais, na 8ª Sessão Ordinária, realizada aos 7 de março de 2023, nos termos do art. 173, inciso II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaiçaba (Itaiçaba, 2021) a denúncia em destaque foi colocada em votação, para verificar se seria ou não recebida. Em seguida, realizou-se sorteio para definir quais vereadores fariam parte da comissão processante.

O Processo de Cassação nº 01/2023, nos moldes do art. 173, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaiçaba (Itaiçaba, 2021), iniciou notificando o prefeito investigado para apresentar Defesa Prévia.

Após a apresentação de Defesa pelo prefeito, a Comissão Processante aprovou, por maioria de votos, o Parecer Inicial para prosseguimento da denúncia em tela. Com isso, a Comissão Processante iniciou a fase de instrução com a realização de diversas audiências para a oitiva de testemunhas.

A Comissão Processante também diligenciou ao Tribunal de Justiça do Estado

do Ceará (TJCE) e pediu o compartilhamento de provas relacionadas ao processo judicial relacionado ao PIC nº 06.2022.00002149-9 que, à época, tramitava em sigilo. O TJCE forneceu acesso à inicial e anexos da ação criminal proposta pela Procap contra o Chefe do Executivo, Sr. Frank Gomes Freitas. Após a instrução, a Comissão Processante notificou o prefeito investigado para apresentar Razões Finais.

Com o protocolo das Razões Finais do investigado, o processo seguiu para confecção pelo Relator do Parecer Final, nos termos do art. 173, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaiçaba (Itaiçaba, 2021).

Merece destaque que, com o compartilhamento de provas pelo Tribunal de Justiça do Ceará, aos 19 de maio de 2023, a Comissão Processante atribuiu sigilo ao Processo de Cassação de nº 01/2023. O Parecer Final opinou pela Total Procedência da denúncia, com fulcro no art. 4º, incisos VIII e X do Decreto-Lei nº 201/1967 e no art. 21 da Lei Orgânica de Itaiçaba (Itaiçaba, 2008).

A Comissão Processante pediu pauta para o devido julgamento da denúncia em epígrafe pelo Plenário, designado para 31 de maio de 2023, às 18h. Na sessão de julgamento, os advogados do Prefeito processado fizeram uso da tribuna, apresentando as razões de defesa. Após a fala dos vereadores, a denúncia foi votada, em separado, para cada acusação.

A Câmara Municipal de Itaiçaba tem 9 (nove) vereadores. Nos termos do art. 5º, inciso VI, do Decreto-Lei nº 201/1967 faz-se necessário pelo menos 2/3 (dois terços) dos votos para que o prefeito seja cassado (Brasil, 1967). Assim, para haver cassação em Itaiçaba, seriam necessários, no mínimo, 6 (seis) votos. O resultado da votação foi de 5 (cinco) votos pela improcedência da denúncia e 4 (quatro) votos pela procedência, não havendo, assim, cassação do Prefeito investigado.

Destacamos que a Comissão Processante concluiu o Processo de Cassação dentro do prazo de 90 (noventa) dias positivado no art. 5º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/1967 (Brasil, 1967). Apesar de não ter sido acatada a procedência da denúncia, a cópia do Processo de Cassação de nº 01/2023 foi encaminhada para o Ministério Público Estadual e para a Procap, para auxiliar nas investigações e processos já em andamento.

5.3 Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2023

Diante do Processo Criminal em trâmite no Tribunal de Justiça do Ceará,

oriundo do PIC de nº 06.2022.00002149-9, citado no tópico anterior, foi proferida medida cautelar, a qual afastou, inicialmente por 6 (seis) meses o Prefeito à época, Sr. Frank Gomes Freitas, tendo assumido, aos 30 de novembro de 2022, o Vice-prefeito da referida Gestão, Sr. Iranilson Lima Bezerra.

Os vereadores que integravam a bancada de situação com o Prefeito Frank Gomes Freitas passaram a ser oposição ao Prefeito interino Iranilson Lima Bezerra. Os referidos parlamentares, então, aos 14 de março de 2023, protocolaram junto à Presidência da Câmara de Itaiçaba pedido de abertura de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) em desfavor do Prefeito interino, Sr. Iranilson Lima Bezerra, baseado em superfaturamentos na aquisição de baús literários (caixas de madeira com livros paradidáticos), em asfaltamentos e na contratação de bandas musicais.

O art. 207 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaiçaba positiva que o pedido de abertura de CPI firmado por 1/3 (um terço) dos vereadores é automaticamente recebido. Dessa forma, como o pedido foi firmado por 4 (quatro) vereadores, ou seja, mais de 1/3 (um terço), o Presidente do Legislativo firmou a Portaria nº 047, de 17 de março de 2023. O documento em tela designou os membros da CPI, respeitando a proposição entre os partidos políticos com representatividade na Câmara Municipal de Itaiçaba.

A Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2023 iniciou os trabalhos investigativos solicitando da Secretaria Municipal de Educação, à época, diversos documentos bem como manifestação escrita com relação ao requerimento de abertura da referida CPI. Com a apresentação dos documentos e informações solicitados, a CPI nº 01/2023 seguiu conclusa para relatório inicial.

Diante do extenso decurso de prazo, a Comissão Parlamentar de Inquérito solicitou a prorrogação por mais 90 (noventa) dias, obtendo deferimento. Aos 15 de agosto de 2023, a CPI deliberou para iniciar a oitiva de gestores e testemunhas. A Comissão realizou, ainda, vistorias, juntando fotos e vídeos necessários ao corpo documental. Após a conclusão dos trabalhos de instrução, ofertou-se prazo ao Prefeito interino investigado para Razões Finais.

Dando prosseguimento, apresentou-se Relatório Final solicitando o encaminhamento da CPI nº 01/2023 para o Ministério Público Federal, ao Estadual, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Tribunal de Contas da União (TCU) e à Polícia Federal, para as devidas providências. O Relatório Final foi aprovado por unanimidade dos vereadores e todos os encaminhamentos aos órgãos acima foram

realizados pela Presidência da Câmara Municipal de Itaiçaba.

5.4 Consequências das ações fiscalizadoras da Câmara Municipal de Itaiçaba (2021 a 2024)

Como explicitado nos tópicos anteriores, a fiscalização efetiva por parte do Legislativo de Itaiçaba, de 2021 a 2024, gerou diversas consequências em prol da prevenção e do combate de irregularidades no âmbito do Executivo Municipal.

Diretamente, no âmbito do próprio Legislativo, no ano de 2023, conforme itens 5.2 e 5.3, tramitaram o Processo de Cassação nº 01/2023 e a Comissão Parlamentar de Inquérito nº 01/2023.

A atuação se deu, também, por meio outras ações, como as que seguem: ofícios remetidos pela Câmara Municipal de Itaiçaba ao Ministério Público Estadual e à Procap, com os resultados das análises documentais e vistorias em campo; solicitação de providências; instauração na Procap do PIC – Procedimento de Investigação Criminal de nº 06.2022.00002149-9, que originou o Processo Criminal de nº 0636716-66.2022.8.06.0000, junto ao TJCE.

Por meio de Decisão Cautelar no processo acima, a Excelentíssima Desembargadora Vanja Fontenelle afastou o Prefeito à época, Sr. Frank Gomes Freitas, inicialmente, por mais 06 (Seis) meses, e decretou prisão como as do irmão do Prefeito e do proprietário da empresa que prestava serviços de limpeza pública.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará, também, após provocação da Câmara Municipal de Itaiçaba, determinou a suspensão do contrato com a empresa que prestava serviços de limpeza pública, no ano de 2022, por diversos indícios de ilicitude, protegendo, assim, os recursos públicos municipais.

Vejamos o trecho da Decisão Cautelar nos autos de nº 0636716-66.2022.8.06.0000, que determinou o afastamento do Prefeito à época e as prisões dos envolvidos:

Representou ainda o Ministério Público pela suspensão temporária do exercício do cargo/função pública em face do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAIÇABA, FRANK GOMES FREITAS e de FRANCISCO ALDENIZIO OLIVEIRA BARROS, Secretário de INFRA-ESTRUTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, pelo prazo de 180 dias, a contar da efetiva intimação, comunicando-se à Presidência da Câmara de Vereadores de Itaiçaba acerca da respectiva decisão.

Consoante examinado, há robustos indícios da participação do PREFEITO DE ITAIÇABA, FRANK GOMES, bem como do SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, FRANCISCO ALDENIZIO OLIVEIRA BARROS, nos ilícitos trazidos à baila, de modo que a suspensão temporária do

exercício das funções públicas pelos mesmos se presta a preservar a incolumidade das provas a serem arregimentadas.

[...]

Nesse cenário, decido pelo deferimento da tutela, a fim de determinar a suspensão temporária e o afastamento cautelar dos cargos, pelo prazo de 180 dias, a contar da efetiva intimação das pessoas investigadas.

[...]

Ante tais considerações, defiro:

[...]

2. a suspensão temporária do exercício do cargo/função pública e o afastamento cautelar do PREFEITO MUNICIPAL DE ITAÍCABA, FRANK GOMES FREITAS e de FRANCISCO ALDENIZIO OLIVEIRA BARROS, SECRETÁRIO DE INFRA-ESTRUTURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TURISMO, pelo prazo de 180 dias, com amparo no art. 319, incisos II e VI do CPP, a contar de suas efetivas intimações, comunicando-se à Presidência da Câmara de Vereadores de Itaiçaba da respectiva decisão, tempo suficiente para conclusão da investigação criminal, diante da incompatibilidade do exercício das funções com a segregação cautelar e/ou com a continuidade delitiva demonstrada; (Ceará, 2022).

Ainda como consequências indiretas, podemos citar que o Prefeito investigado, Sr. Frank Gomes Freitas, o qual ficou 01 (um) ano afastado por Decisão do TJCE, disputou o pleito eleitoral de 2024, para o cargo de Prefeito e foi derrotado.

Outrossim, o Vice-prefeito que assumiu por 01 (um) ano como interino, Sr. Iranilson Lima Bezerra, também disputou o pleito eleitoral de 2024, para o cargo de Prefeito e foi derrotado.

Por fim, o Prefeito eleito no pleito de 2024, conforme dados do Tribunal Superior Eleitoral (Brasil, 2024), foi o Sr. Antoniel Max Silva Holanda, candidato pela primeira vez ao Executivo Municipal de Itaiçaba. Até então o candidato vencedor era chefe do Poder Legislativo de 2021 a 2024, protagonizando as ações de fiscalização da Câmara Municipal de Itaiçaba enquanto Presidente da Câmara Municipal.

5.5 Reflexões sobre os resultados da pesquisa

O Brasil e o mundo enfrentam um período marcado por transformações e instabilidades de toda ordem que se refletem no ambiente político, seja o mais amplo, ligado às relações entre os indivíduos das diversas sociedades, ou àquele mais estrito, comandado pelos representantes do povo. No caso do nosso país, conforme já mencionado, compomos uma democracia representativa: não tomamos as decisões diretamente, mas elegemos pessoas que tomarão tais decisões por nós.

Nesse sentido, é fundamental fazer a escolha de nossos representantes pensando no bem-estar coletivo, colocando no centro de nossa decisão projetos que pensem na ordem e no progresso de nosso país, lema escrito em nossa bandeira, mas tão comumente esquecido. A escolha dos representantes do Legislativo é

condição *sine qua non* para atingir esse objetivo, em qualquer de suas instâncias, seja esta municipal, estatual, federal ou distrital.

É pela atuação efetiva e comprometida de vereadores, deputados distritais, estaduais, federais e senadores que o povo poderá acompanhar de perto os atos do Poder Executivo e os do próprio Legislativo. Este não somente elabora as normas fundamentais para conduzir a vida em comunidade, mas tem o dever de fiscalizar os atos das gestões conduzidas por prefeitos, governadores e presidente.

No caso da Câmara Municipal de Itaiçaba, Ceará, os atos praticados pelos vereadores na legislatura correspondente ao período de 2021 a 2024 mostram a força do Poder Legislativo. Quando comprometido com a efetiva fiscalização da gestão municipal, o Legislativo desempenha com eficácia o papel que lhe atribui a Constituição Federal (Brasil, 1988) e outros normativos e devolve à população os votos que lhe foram dados, na forma de prestação de serviço. Foi isso o que pudemos observar na atuação dos vereadores itaiçabenses no período estudado.

A atuação dos vereadores de Itaiçaba vai ao encontro daquilo que defendia Montesquieu (2000), isto é, a limitação das ações de um poder constituído por outro, sempre que ocorram excessos por parte daquele. No caso do Poder Legislativo de qualquer instância, essa limitação é parte precípua de sua constituição.

A população foi beneficiada com a transparência durante o processo, uma vez que as informações inerentes à atuação do Legislativo itaiçabense, excetuando-se as questões legais de sigilo, foram passíveis de acompanhamento e verificação. Esse fato coaduna-se a instrumentos modernos de organização da vida política e social, como é o caso da Lei de Acesso à Informação (LAI) (Brasil, 2011).

Tais benefícios à população de Itaiçaba coadunam-se ao pensamento de Madison (1788), mostrando que os governantes dependem do povo que os elegeu. Em princípio, esse fato bastaria para que a atuação de qualquer parlamentar fosse eficiente e eficaz, porém, a necessidade de desenvolver instrumentos mais severos de fiscalização, como as CPIs mostram que a prática não se apoia apenas em princípios ideais. Algo também já previsto por Madison em suas reflexões.

Na atualidade, os instrumentos de que dispomos para estarmos próximos àqueles que elegemos são muitos, com intensidade não vista em outras épocas. Hoje, podemos nos comunicar diretamente com os parlamentares por meio das mídias digitais, interagindo, sugerindo projetos de lei e atos fiscalizatórios e acompanhando o funcionamento de comissões, das permanentes às temporárias.

As ferramentas elencadas acima mostrar-se-ão ineficazes, contudo, caso não as utilizemos, seja por desconhecimento ou por falta de interesse. É necessário repensar a forma como encaramos o fazer político dos parlamentares, acompanhando-os de perto e não apenas a cada nova eleição. Assim, poderemos verificar se a atuação dos parlamentares se coaduna aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A atuação dos vereadores do município de Itaiçaba mostrou, também, que o envolvimento em ilicitudes pode custar o capital político daqueles envolvidos na questão, direta ou indiretamente. Contrariando a máxima de senso comum segundo a qual “o brasileiro tem memória curta”, a população fez valer o entendimento de que a condução dos cargos de poder pode ser afetada por atos que não correspondam ao que se espera de seus representantes. É o jogo político.

Nesta seção descrevemos os resultados da pesquisa e traçamos reflexões sobre eles. A seguir apresentamos as considerações finais sobre este estudo.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A fiscalização pelo Poder Legislativo é fundamental para a atuação do Poder Executivo. Ela ajuda a garantir legalidade, eficiência e transparência no uso dos recursos públicos, além de outros princípios da administração pública. A atuação do Legislativo é um dos meios para garantir o bem-estar da sociedade, pois, além do acompanhamento dos gastos públicos, permite a aproximação com os demais interesses da coletividade.

Retoma-se, assim, o objetivo geral de verificar os impactos dos atos fiscalizatórios conduzidos pelo Legislativo do município de Itaiçaba na gestão do Executivo municipal de 2021 a 2024. O objetivo geral foi atingido, concluindo-se que a efetiva fiscalização causou mudanças significativas na condução do Poder Executivo Municipal, direta e indiretamente, afetando toda a população itaiçabense.

O primeiro objetivo específico consistiu em identificar os atos fiscalizadores realizados pelos vereadores de Itaiçaba no período correspondente à legislatura de 2021 a 2024. Ele foi atingido, por meio da descrição de tais atos, quais sejam: instrumentos documentais, instalação de processo de cassação, Comissão Parlamentar de Inquérito e análise de processo criminal junto ao TJCE.

O segundo objetivo específico traçado visou verificar os benefícios

decorrentes da atuação fiscalizadora parlamentar para os habitantes do município. A transparência foi, sem dúvidas, o maior dos benefícios para a população, que pôde acompanhar de perto todos os atos que buscaram resguardar seus interesses. Além disso, a população, no pleito eleitoral seguinte, manifestou sua vontade na escolha de um novo prefeito.

O terceiro objetivo consistiu em mostrar a relação entre a fiscalização executada pelo Poder Legislativo e a condução da chefia do Executivo municipal. A atuação efetiva dos vereadores do município mostrou sua atenção e compromisso com seus mandatos, executando ações que interromperam ilicitudes identificadas e que poderiam ter continuidade. Tal fato gerou efeitos não só nos diretamente investigados, mas em todos aqueles que, na possível iminência de desviar-se dos princípios da boa representação de um mandato eletivo, depararam-se com um Legislativo atento e atuante.

Esperamos que o presente estudo auxilie no resgate do entendimento de que fiscalizar não é mera escolha dos parlamentares, mas, sim, prerrogativa constitucional inerente ao respectivo mandato parlamentar, em defesa dos interesses da coletividade. Essa compreensão é fundamental para que os atos do Legislativo correspondam aos anseios da população que o constituiu por meio do voto.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2011.

BRASIL. [Constituição (1981)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1891]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 22 out. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967. Dispõe sobre a responsabilidade dos prefeitos e vereadores, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 2348, 27 fev. 1967. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. [Lei de Acesso à Informação]. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Regula o acesso a informações previsto no inciso [...] da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112 [...]; revoga a Lei nº 11.111 [...] e dispositivos da Lei nº 8.159 [...] e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 18 nov. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Eleição municipal ordinária 2024:** Itaiçaba, CE. Brasília, DF: TSE, 2024. Disponível em: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/app/index.html#/eleicao;e=e619;uf=ce;tipo=3;mu=14257/resultados>. Acesso em: 22 out. 2025.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. Gabinete da Desembargadora Vanja Fontenele Pontes. **Decisão Interlocutória nº 0636716-66.2022.8.06.0000.** Requerente: Ministério Público do Estado do Ceará. Relatora: Desembargadora Vanja Fontenele Pontes. Data da decisão: 8 de novembro de 2022. **Diário da Justiça Eletrônico do Ceará,** Fortaleza, 9 nov. 2022.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. Revendo o princípio da separação dos poderes. In: CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do Poder Executivo.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/doutrina/atividade-legislativa-do-poder-executivo/1196961416>. Acesso em: 27 ago. 2025.

GIL, Antonio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

HAMILTON, Alexander; MADISON, James; JAY, John. **O federalista:** uma coleção de ensaios a favor da nova constituição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1788.

ITAIÇABA. Câmara Municipal. **Regimento interno da Câmara Municipal de Itaiçaba.** Itaiçaba: Câmara Municipal, 2021. Disponível em: <https://www.itaicaba.ce.leg.br/institucional/regimento-interno/regimento-interno-da-camara-municipal-de-itaicaba-ce>. Acesso em: 22 out. 2025.

ITAIÇABA. **Lei orgânica do Município de Itaiçaba.** Itaiçaba: [s. n.], 2008. Disponível em: <https://www.itaicaba.ce.leg.br/leis/lei-organica-municipal>. Acesso em: 22 out. 2025.

ITAIÇABA. Prefeitura Municipal. **O município:** dados do município. Itaiçaba: Prefeitura Municipal, c2025. Disponível em: <https://www.itaicaba.ce.gov.br/omunicipio.php>. Acesso em: 8 nov. 2025.

KIRCHHEIMER, Otto. The waning of opposition in parliamentary regimes. **Social Research,** Nova York, v. 24, n. 1, p. 127-156, 1957.

MARKONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

MONTESQUIEU. **Do espírito das leis**. São Paulo: Martin Claret, 2000.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. **Metodologia do trabalho científico**: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013. *E-book*. Disponível em: <https://www.feevale.br/Comum/midias/0163c988-1f5d-496f-b118-a6e009a7a2f9/E-book%20Metodologia%20do%20Trabalho%20Cientifico.pdf>. Acesso em: 5 out. 2025.

SANTOS, Suzamina Ramos Moura. **CPI**: as comissões parlamentares de inquérito no âmbito do controle externo exercido pelo poder legislativo. 1. ed. São Luís: [s. n.], 2023. *E-book*. Acesso em: 4 set. 2025.

TERMO: legislatura. *In*: Brasil. Congresso Nacional. **Legislação e publicações**: glossário de termos legislativos: L. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2025?]. Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-legislativo/-/legislativo/termo/legislatura>. Acesso em: 19 nov. 2025.